



Novo Hamburgo/RS, 22 de maio de 2019.

**ESCLARECIMENTO Nº 03**

**PROCESSO Nº 2018.52.903212PA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019**

**O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH**, através do sua Pregoeira, com assessoramento da Equipe de Apoio, em atendimento ao solicitado por empresa interessada na referida licitação e requerente do questionamento nº 03 esclarece o seguinte:

**Pergunta 01** - Em relação a exigência da Certidão de Registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN é possível apresentar o Registro da atividade preponderante, no caso, do Conselho Regional de Medicina - CREMERS? A empresa possui CNAE para serviços de enfermagem bem como Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução dos serviços compatíveis com o objeto do Edital.

7.1.2.1 - Para apresentação na sessão pública:

7.1.2.1.1 - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Enfermagem – COREN do local de origem ou outra jurisdição, em nome da licitante, com data de validade igual ou posterior à data de recebimento das propostas, ou inexistindo essa data, acompanhado de documento comprobatório da vigência do registro/inscrição, de acordo com as exigências legais; 7.1.2.1.2 - Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa que realizará os serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços compatíveis com o objeto do Edital e seus Anexos.

**Resposta 01** - Referido Pregão possui o objeto: Contratação dos serviços de enfermagem, através de 3 (três) técnicos de enfermagem e 1 (um) enfermeiro(a), na sede do Instituto ou a domicílio, conforme escala estabelecida pela Diretoria do Instituto, e demais especificações descritas no Edital e todos os seus Anexos. Desta forma, trata-se de esclarecimento relativo à questão técnica, visto isso, temos que:



Quanto ao tema o Art. 1º da Lei nº 6.839/80<sup>1</sup>, traz o seguinte:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifo nosso)*

Não obstante, também é específica a letra da Resolução nº 255/2001<sup>2</sup> no seu artigo 1º, o qual apresenta a seguinte redação:

*Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.*

*Parágrafo único – A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem. (grifo nosso)*

Percebe-se então a exigência para as empresas, que prestam atividades na área de enfermagem, em possuir o registro no referido COREN competente.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU quanto à necessidade de registro da empresa **no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.** Vejamos:

*A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (Acórdão nº 5383/2016 – Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, Processo nº 019.620/2014-4)<sup>3</sup>;*

Desta forma por ser o serviço de enfermagem **a atividade básica e preponderante da licitação em questão**, atrelada ao constante na Lei e na Resolução mencionadas, e ainda por ser o entendimento do TCU, a pregoeira e equipe de apoio esclarecem que o registro no COREN do local de origem ou outra jurisdição,

<sup>1</sup> BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980.** Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6839.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6839.htm)>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>2</sup> Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução nº 255, de 12 de julho de 2001.** Atualiza normas para o registro de empresas. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2552001-revogou-resolucao-cofen-2332000\\_4293.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2552001-revogou-resolucao-cofen-2332000_4293.html)>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>3</sup> JUNIOR, Jessé Torres Pereira; DOTTI, Marinês Restelatto. **1000 perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira.** Belo Horizonte: Fórum, 2017, p.671.





para a sessão pública é o correto a ser apresentado, não podendo ser substituído pelo registro no Conselho Regional de Medicina – CREMERS como questiona o solicitante.

Diante do exposto, é o esclarecimento.

Atenciosamente,

  
Patrícia Herrmann  
Pregoeira